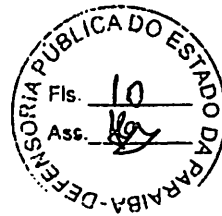




**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Processo Administrativo nº 00006.001801/2017-2

Parecer Jurídico - ASSEJUR nº 655/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE TINTA PARA IMPRESSORA DA SALA DA SECRETARIA DE GABINETE DA DPPB. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

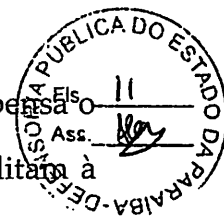
RELATÓRIO

Trata-se o processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 025/STI, requerendo a abertura de procedimento, no sentido de formalizar a compra de tinta para impressoras da sala da Secretaria de Gabinete da DPPB, no total de 16 (dezesesseis) refis de tinta para impressoras Epson L375 Ecotank, sendo 04(quatro) de cada cor respectiva: preto, ciano, magenta e amarelo, consoante a descrição dos itens às fls.02.

No intuito de atender ao pedido, deu-se início ao procedimento administrativo para efetivar a solicitação do STI, na pessoa do seu Assistente de Gabinete. Consta nos autos a autorização da Defensora Pública Geral do Estado (Fls.02), encontrando-se o processo devidamente instruído com prévia pesquisa de preços e informações sobre a Dotação Orçamentária disponível(fl.09): 14101.03.126.5046.4219.339030.100.

A empresa **ANDEL TECNOLOGIA**, CNPJ:08.050.237/0001-99, com endereço na Rua Jovita Gomes Alves, nº 251, Bairro dos Ipês, nesta capital, apresentou o

menor preço total de R\$ 848,00 (Oitocentos e quarenta e oito reais), valor que dispensa o processo licitatório, apresentando todas as certidões negativas, as quais lhe habilitam à contratação com a Administração Pública.



Passamos a opinar:

FUNDAMENTAÇÃO

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a **contratação direta** sem licitação.

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. *In casu*, trata-se de **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**, senão vejamos:

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento do limite previsto da alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei, uma vez que já houve autorização da autoridade competente e o valor da menor proposta, além de estar abaixo da permissão legal, está dentro do limite de disponibilidade deste Órgão para as compras do objeto desta solicitação em análise.

Desta feita, é plenamente viável, juridicamente, a contratação da empresa **ANDEL TECNOLOGIA**, CNPJ: 08.050.237/0001-99, que apresentou o menor preço, R\$ 848,00 (Oitocentos e quarenta e oito reais), sendo salutar à Administração Pública sempre observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.



É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 01 de agosto de 2017.

Elisângela Cunha Barreto

Assessora Jurídica

Matrícula nº 78003-4

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 01 de agosto de 2017.

Alessandra Scarano Guerra

Coordenadora Técnica da ASSEJUR-DPPB